



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003347/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.207 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente NELSON TOSHIO MIYABARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 12.400,36, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.382,82, por falta de

comprovação dos dispêndios, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.330,28 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 06-32.479, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 29/33):

Trata o processo de impugnação de fls. 01 a 05, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 26), contra a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, frente e verso, que é resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, na qual há a exigência e R\$ 5.330,28 de Imposto de Renda Suplementar, R\$ 3.997,71 de multa de ofício de 75%, em virtude da glosa de despesas médicas, além de acréscimos legais decorrentes.

02. Segundo o relatório da autoridade fiscal, fl. 09, os valores de R\$ 16.150,00 e R\$ 3.100,00, referentes respectivamente aos profissionais Sérgio Katsuo Mizuno, CPF n.º 362.409.589/72, e Rosa Silveira Van Hertwig, CPF n.º 416.357.799-87, foram glosados porque o contribuinte não atendeu à intimação, **mediante a apresentação da comprovação do efetivo pagamento de tais despesas médicas**, com cópias de cheques nominais compensados ou saques em conta bancária em data e valor compatíveis com os pagamentos.

03. Já a glosa de R\$ 132,82, referente à Sociedade Evangélica Beneficente, se deu porque o recibo apresentado tem data de autenticação de 11/11/2002.

04. O contribuinte alega que os requisitos exigidos pelo art. 80, §1º, III, do RIR foram rigorosamente cumpridos nos documentos anexos à impugnação.

05. Protesta que a exibição do cheque é uma alternativa à disposição do contribuinte, caso ele não tenha os recibos ou as notas fiscais, sendo, portanto, a exigência no tocante a esse aspecto contrária a própria regulamentação, dada pela Lei n.º 9.250/95, art. 8º, § 2º.

06. Aduz que o Código Civil, ao tratar do objeto do pagamento e sua prova, em seu art. 320, prevê:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

07. Nesse sentido o Código Civil diz que a prova se dá de tal forma, e tal forma não pode ser alterada pela lei tributária, muito menos pela vontade da autoridade fiscalizadora.

08. Lembra que a presunção da boa-fé dos atos em geral milita em favor do contribuinte, ou seja, presume-se que os atos foram praticados com boa-fé e, portanto, de acordo com a verdade.

09. Alfim, pede que seja acolhida a impugnação e cancelado o lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/10/2011 (fls. 35), o contribuinte, em 21/11/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 36), solicitando a reanálise dos recibos já acostados aos autos e

os ora trazidos em relação ao profissional Sérgio Katsuo Mizuno, ressaltando ainda que os pagamentos foram realizados em moeda corrente, de forma legal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/46.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Sérgio Katsuo Mizuno (R\$ 16.150,00) e Rosa Silveira Van Hertwig (R\$ 3.100,00), e à Sociedade Evangélica Beneficente (R\$ 132,82), **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos e em relação à Sociedade Evangélica por referir-se a pagamento realizado em ano-calendário diverso**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Pois bem. Em que pese as razões recursais suscitadas, não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em afirmar o valor probante dos recibos como suficiente para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados com os profissionais contratados, e certificando que a despesa com a Sociedade Evangélica Beneficente, refere-se ao ano-calendário de 2002, portanto diverso do autuado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 33), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

22. Ora, o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, por meio da apresentação de cópias de cheques nominais compensados ou saques em conta bancária em data e valor compatíveis com os pagamentos, nem durante a fase de investigação, nem nesta fase do contencioso administrativo, não nos resultando outro caminho que não seja o do indeferimento.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas efetuadas por falta de comprovação dos dispêndios por documentação hábil e contundente e previsão legal para a respectiva dedução, nos termos do art. 73 do RIR/99, e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto